



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010723-08.2010.815.0011

ORIGEM : Comarca de Campina Grande-7ª Vara Cível

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Josemar Barbosa

ADVOGADO : Wamberto Balbino Sales

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custodio de Albuquerque

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Improcedência do pedido – Irresignação – Nexo de causalidade- Não comprovação- Art. 333, inciso I, Código de Processo Civil- Improvimento do recurso.

– Ainda que o “caput” do art. 5º da Lei nº 6.194/74 imponha o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente ao dano decorrente, impõe-se a improcedência do recurso em virtude da falta de comprovação da “*causa mortis*” ser resultado de acidente de trânsito.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.145.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 114/121), interposta por **JOSEMAR BORBOREMA** contra a sentença prolatada pela MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 108/112), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta pelo ora apelante, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido constante na exordial em atendimento ao art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que restou claro nas provas acostadas aos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls.16) e a certidão de óbito (fls.17), a relação de causalidade entre o sinistro e a “*causa mortis*.”

Alfim requereu a modificação da sentença “*a quo*”, condenando a Recorrida nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Apresentada as Contrarrazões às fls. 125/132, onde a Recorrida pede que seja negado provimento e que seja mantida a sentença “*a quo*” em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de se manifestar acerca da demanda (fls.142).

É o que tenho a relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

O apelante busca através do presente recurso a anulação da sentença “a quo”, que indeferiu a petição inicial com espeque no art. 5º da Lei nº 6.194/74.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Expôs o magistrado de piso que, “a parte autora não demonstra satisfatoriamente a ocorrência do acidente, posto que a documentação existente limita-se a um Boletim de Ocorrência registrado pelo próprio promovente dezesseis anos após a morte da sua cônjuge”, (fl.110). E que, “não há no atestado de óbito de Valderi de Araújo Borburema menção à situação fática que ensejou a lesão da morte, qual seja, traumatismo crânio-encefálico com hemorragia interna consecutiva.” (fl.110).

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “*in verbis*”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência do assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. In casu, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

Considerando os comemorativos do caso concreto, do total esgotamento da fase probatória, mormente porque não se trata de demanda interrompida sem a instrução completa, como não há instrução em Segundo Grau, ao contrário, apenas reavaliação da prova já contida e versada aos autos, restou plasmada a inexistência de nexo causal, pressuposto imprescindível ao dever de indenizar no caso em apreço.

Assim, não restou comprovado o nexo causal entre o óbito e o sinistro alegado, não se desincumbindo o apelante do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC¹, sendo imprescindível no caso em análise, a comprovação efetiva da existência do acidente automobilístico.

Observa-se também que houve inércia do Recorrente quanto ao lapso temporal ocorrido entre o sinistro alegado e o Boletim de Ocorrência, após 16 (dezesesseis) anos, e notoriamente feito com o intuito de fazer prova processual, não podendo desprender dos mesmos a veracidade dos fatos ali contidos.

¹Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Logo, os documentos que instruíram a petição inicial (boletim de ocorrência e laudo médico) mostram-se insuficientes à propositura da demanda,

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada nos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator